



Número: **8028145-17.2020.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                     | Advogados                            |
|------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)</b> |                                      |
| <b>MUNICIPIO DE SERROLANDIA (REQUERIDO)</b>                |                                      |
|                                                            | <b>MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)</b> |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 99883<br>947 | 03/03/2026 18:34   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Presidência - Núcleo de Precatórios

|                                                                |
|----------------------------------------------------------------|
| Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8028145-17.2020.8.05.0000 |
| Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios            |
| REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia             |
| Advogado(s):                                                   |
| REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA                            |
| Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)                |

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, em atenção às diretrizes firmadas no **ID 97590130**, **apresentou proposta** de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2026 (ID 98023783).

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Ademais, importa ressaltar que a Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, alterou o regramento constitucional concernente ao processamento e pagamento de precatórios, em especial impondo limite ao pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurado na forma do § 23 do art. 100 da Constituição Federal.

Enfatiza-se que, a teor do § 6º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC 136/2025, o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se ao Regime Especial de Pagamento de precatórios.

Particularmente, a EC 136/2025, no seu art. 7º, eliminou o prazo para cumprimento do Regime Especial de pagamento de precatórios, anteriormente fixado em 31/12/2029 pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Além disso, no tocante à fórmula de cálculo do teto de pagamento de precatórios, a EC 136/2025 utilizou como parâmetro o valor do “estoque de precatórios em mora, atualizados



*monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro”.*

Na proposta apresentada (**ID 98023783**), o **Município de Serrolândia** propõe o Plano Anual de Pagamento para o exercício de 2026, em conformidade com as normas constitucionais e com os parâmetros mínimos fixados por este Núcleo de Precatórios no despacho de **ID 97590130**, devendo, por isso, ser **HOMOLOGADO, com a ressalva de que o ente federativo propôs 12 (doze) parcelas quando, em rigor, apenas 6 (seis) são necessárias para a quitação da dívida no período correspondente.**

Dessa forma, considerando que o estoque em mora devido pelo **Município de Serrolândia** o enquadra na faixa limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), a teor do § 23 do art. 100 da Constituição Federal, o montante total devido no exercício 2026 corresponde a **R\$ 387.315,58**, a ser adimplido mediante aportes mensais, na forma de **5 parcelas de R\$ 66.980,36, e 1 parcela no valor de R\$ 52.413,78** (último aporte), observadas as proporções de rateio estabelecidas no despacho de **ID 97590130**, com início a partir do mês de janeiro/2026.

**Ressalte-se que a quitação da segunda parcela, referente a fevereiro/2026, poderá ser realizada até o dia 10/03/2026. Porém, as demais parcelas, incluindo a de março/2026, deverão ser pagas até o final dos respectivos meses.**

**Frise-se, por oportuno, que o montante consolidado no plano não exaure o limite de 1% da RCL previsto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal, subsistindo margem para eventual complementação de aportes pelo ente municipal, caso haja atualização do estoque da dívida no momento do pagamento, observada, em qualquer hipótese, a limitação percentual constitucional.**

Por conseguinte, nos termos do art. 9º, *caput*, do Provimento nº 207/2025 da Corregedoria Nacional de Justiça, os valores a serem aportados pelo **Município de Serrolândia** deverão ser depositados diretamente nas contas especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possua dívida consolidada de precatórios. Consequentemente, as certidões de regularidade serão emitidas por cada Tribunal, acerca de seu próprio acervo.

As orientações relativas aos depósitos no TRT5 e TJBA encontram-se consolidadas no portal “Orientações para depósito em conta judicial de precatórios”, disponível em <<https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>>.

**DETERMINO** que o Setor de Cálculo promova a juntada da planilha detalhada com a(s) quota(s) devida(s) ao(s) Tribunal(is).

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, inclusive da cota devida ao outro Tribunal (quando por ele comunicado o inadimplemento), **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada



espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do artigo 9º, §2º, do Provimento CNJ nº 207/2025.

**Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

Salvador, data registrada no sistema.

**ADRIANA SALES BRAGA**

Juíza Assessora Especial da Presidência.

HP

